SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2451881 - PR (2023/0325009-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	SONIA MARIA KOPPE
ADVOGADO	:	MURILO ANTUNES SCHENFELDER SALLES - PR039613
AGRAVADO	:	JMR ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
ADVOGADOS	:	DILVO GLUSTAK - PR021592
		RAFAEL DE ARAÚJO MAZEPA - PR052146

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial com base nas Súmulas n. 7 e 83 do STJ e 282 do STF, em ação declaratória de propriedade cumulada com reivindicatória, extinta sem resolução de mérito por ilegitimidade ativa da parte autora.
2. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em apelação, manteve a decisão de extinção do processo, concluindo pela inovação recursal da parte autora ao apresentar a questão de prejudicialidade externa apenas na via recursal.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a prejudicialidade externa, por ser questão de ordem pública, pode ser reconhecida de ofício pelo órgão julgador, mesmo que não tenha sido arguida em primeira instância.

III. Razões de decidir

4. A prejudicialidade externa, prevista no art. 313, V, *a* e *b*, do CPC, pode ser reconhecida de ofício pelo órgão julgador, independentemente de provocação das partes nas instâncias ordinárias.
5. A orientação do STJ é a de que a questão de prejudicialidade externa não está sujeita à preclusão, podendo ser apreciada a qualquer momento processual.
6. O acórdão recorrido merece reparo, pois a fundamentação de inovação recursal e

Documento eletrônico VDA45848575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/02/2025 19:19:13
Publicação no DJEN/CNJ de 27/02/2025. Código de Controle do Documento: 367b7232-2321-4325-a89f-e1bc4f0194e4

de supressão de instância não se sustenta diante da possibilidade de reconhecimento de ofício da prejudicialidade externa.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso provido para reconhecer a violação do art. 313, V, *a* e *b*, do CPC e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para continuidade do julgamento do recurso de apelação.
Tese de julgamento: "A prejudicialidade externa, por ser questão de ordem pública, pode ser reconhecida de ofício pelo órgão julgador, não estando sujeita à preclusão".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 313, V, *a* e *b*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 1.356.487/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 20/10/2015; STJ, AgRg no REsp n. 1.168.540/RS, relator Ministro Vasco Della Giustina, Terceira Turma, julgado em 3/2/2011.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 25 de fevereiro de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA45848575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/02/2025 19:19:13
Publicação no DJEN/CNJ de 27/02/2025. Código de Controle do Documento: 367b7232-2321-4325-a89f-e1bc4f0194e4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2451881 - PR (2023/0325009-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	SONIA MARIA KOPPE
ADVOGADO	:	MURILO ANTUNES SCHENFELDER SALLES - PR039613
AGRAVADO	:	JMR ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
ADVOGADOS	:	DILVO GLUSTAK - PR021592
		RAFAEL DE ARAÚJO MAZEPA - PR052146

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial com base nas Súmulas n. 7 e 83 do STJ e 282 do STF, em ação declaratória de propriedade cumulada com reivindicatória, extinta sem resolução de mérito por ilegitimidade ativa da parte autora.

2. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em apelação, manteve a decisão de extinção do processo, concluindo pela inovação recursal da parte autora ao apresentar a questão de prejudicialidade externa apenas na via recursal.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a prejudicialidade externa, por ser questão de ordem pública, pode ser reconhecida de ofício pelo órgão julgador, mesmo que não tenha sido arguida em primeira instância.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA45208550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/01/2025 19:50:46
Código de Controle do Documento: 32989d17-93fa-4176-822e-b4539bc6df62

4. A prejudicialidade externa, prevista no art. 313, V, *a* e *b*, do CPC, pode ser reconhecida de ofício pelo órgão julgador, independentemente de provocação das partes nas instâncias ordinárias.

5. A orientação do STJ é a de que a questão de prejudicialidade externa não está sujeita à preclusão, podendo ser apreciada a qualquer momento processual.

6. O acórdão recorrido merece reparo, pois a fundamentação de inovação recursal e de supressão de instância não se sustenta diante da possibilidade de reconhecimento de ofício da prejudicialidade externa.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso provido para reconhecer a violação do art. 313, V, *a* e *b*, do CPC e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para continuidade do julgamento do recurso de apelação.

Tese de julgamento: "A prejudicialidade externa, por ser questão de ordem pública, pode ser reconhecida de ofício pelo órgão julgador, não estando sujeita à preclusão".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 313, V, *a* e *b*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 1.356.487/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 20/10/2015; STJ, AgRg no REsp n. 1.168.540/RS, relator Ministro Vasco Della Giustina, Terceira Turma, julgado em 3/2/2011.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em razão da aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.

A agravante sustenta que impugnou os fundamentos da decisão que inadmitira o recurso especial, referentes à incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ

Documento eletrônico VDA45208550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/01/2025 19:50:46
Código de Controle do Documento: 32989d17-93fa-4176-822e-b4539bc6df62

e 282 do STF.

Reitera os argumentos apresentados no recurso especial.

Requer, assim, "seja reconsiderada a r. decisão monocrática ou, se mantida, seja provido o presente agravo interno, haja vista a inequívoca demonstração de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão recorrida, com especial enfoque para a Súmula nº 7/STJ" (fl. 451).

É o relatório.

VOTO

Razão assiste à agravante quanto à não incidência da Súmula n. 182 do STJ, uma vez que se mostra suficiente a impugnação apresentada no agravo em recurso especial.

Assim, na forma do art. 259, § 6º, do RISTJ, reconsidero a decisão de fls. 434-435 e passo a nova análise das razões do agravo, que foi interposto contra a decisão que inadmitira recurso especial em decorrência da incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ e 282 do STF (fls. 402-405).

O recurso especial, fundado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, foi interposto contra acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ em apelação nos autos de ação declaratória de propriedade c/c reivindicatória que foi extinta sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade da parte autora.

O julgado foi assim ementado (fl. 369):

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PROPRIEDADE C/C REIVINDICATÓRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA

Documento eletrônico VDA45208550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/01/2025 19:50:46
Código de Controle do Documento: 32989d17-93fa-4176-822e-b4539bc6df62

AVENTADA SOMENTE EM SEDE RECURSAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. DECISÃO MANTIDA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. Constatada inovação recursal quanto a alegação de existência de prejudicialidade externa, porque somente arguida nas razões de apelação, deve ser mantida pelo colegiado a decisão monocrática do relator não conhecendo do recurso de apelação cível.

2. Agravo Interno à que se nega provimento.

Nas razões do recurso especial, alega a parte recorrente que o art. 313, V, *a* e *b*, do CPC foi violado. Argumenta que, no acórdão recorrido, não se reconheceu a prejudicialidade externa, que é uma questão de ordem pública e pode ser levantada a qualquer momento processual. Alega que a matéria deveria ter sido reconhecida de ofício pelo órgão julgador, visto que o decisório proferido em decisão da ação declaratória de união estável c/c inventário dos bens condiciona a solução da presente demanda.

Requer "seja dado provimento a este recurso para declarar a negativa de vigência ao art. 313, V, 'a' e 'b', do CPC" (fl. 383) e "afastar a ilegitimidade passiva, tendo em vista que a decisão de mérito depende do julgamento da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal dos presentes autos, devendo ser suspenso o processo nos termos do artigo indicado" (fls. 383-383).

As contrarrazões do recurso especial foram apresentadas às fls. 398-401.

No caso em apreço, foi proposta ação declaratória de propriedade cumulada com reinvindicatória. Sonia Maria Koppe, autora e ora recorrente, buscava a declaração de propriedade e reivindicava um imóvel. No entanto, o processo foi extinto sem resolução de mérito, devido à ilegitimidade ativa da autora, conforme decidido pela Vara Cível do Foro Regional de Campina Grande do Sul.

Documento eletrônico VDA45208550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/01/2025 19:50:46
Código de Controle do Documento: 32989d17-93fa-4176-822e-b4539bc6df62

No recurso de apelação, Sonia Maria Koppe alegou que existia uma prejudicialidade externa, pois havia uma ação de união estável e inventário em trâmite (ação declaratória de união estável c/c inventário dos bens deixados por Wagner Muniz Falcão) que influenciava diretamente a presente demanda. Argumentou que o julgamento dessa ação determinaria a existência ou inexistência da relação jurídica que constitui o objeto principal do processo pendente. Portanto, solicitou a suspensão do processo nos termos do art. 313, V, *a* e *b*, do CPC, em razão da ocorrência de prejudicialidade externa.

Da apelação, inicialmente julgada por decisão monocrática, não se conheceu. Afirmou o relator que a alegação de prejudicialidade externa não fora apresentada em primeiro grau. Ponderou que, como essa questão não fora arguida nem apreciada pelo Juízo de origem, configurou-se inovação recursal, bem como que conhecer do recurso implicaria supressão de instância, pois as matérias não foram analisadas pelo Juízo singular, conclusão que foi confirmada em posterior acórdão.

Nesse cenário, assiste razão à recorrente.

A prejudicialidade externa ocorre nas hipóteses em que o julgamento de um processo depende do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou inexistência de uma relação jurídica que constitui o objeto principal de outro processo pendente. Essa situação está prevista no art. 313, V, *a* e *b*, do CPC, que permite a suspensão do processo até que a questão prejudicial seja dirimida.

A orientação do STJ é a e que a prejudicialidade externa, por ser uma questão de ordem pública, pode ser reconhecida de ofício pelo órgão julgador (AgRg no REsp n. 1.356.487/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta

Documento eletrônico VDA45208550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/01/2025 19:50:46
Código de Controle do Documento: 32989d17-93fa-4176-822e-b4539bc6df62

Turma, julgado em 20/10/2015, DJe de 27/10/2015; AgRg no REsp n. 1.168.540/RS, relator Ministro Vasco Della Giustina, Terceira Turma, julgado em 3/2/2011, DJe de 11/2/2011).

Por conseguinte, podendo ocorrer o conhecimento de ofício pelo órgão julgador, ou seja, independentemente de provocação das partes nas instâncias ordinárias, não há falar em preclusão (AgInt no AREsp n. 2.583.922/MA, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 21/10/2024).

Desse modo, merece reparo a fundamentação do acórdão recorrido de que a questão referente à ocorrência da prejudicialidade externa não pode ser apreciada no julgamento da apelação, por configurar inovação recursal e, consequentemente, supressão de instância.

Ante o exposto, **conheço do agravo em recurso especial para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento a fim de reconhecer a violação do art. 313, V, *a* e *b*, do CPC e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, reconhecida a possibilidade de exame da alegada prejudicialidade externa, dê continuidade ao julgamento do recurso de apelaçã**o.

É como voto.

Documento eletrônico VDA45208550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/01/2025 19:50:46
Código de Controle do Documento: 32989d17-93fa-4176-822e-b4539bc6df62

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.451.881 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0325009-0

Número de Origem:
00016704320208160037 00035636420238160037

Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SONIA MARIA KOPPE
ADVOGADO	: MURILO ANTUNES SCHENFELDER SALLES - PR039613
AGRAVADO	: JMR ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
ADVOGADOS	: DILVO GLUSTAK - PR021592
	RAFAEL DE ARAÚJO MAZEPA - PR052146

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - REIVINDICAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SONIA MARIA KOPPE
ADVOGADO	: MURILO ANTUNES SCHENFELDER SALLES - PR039613
AGRAVADO	: JMR ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
ADVOGADOS	: DILVO GLUSTAK - PR021592
	RAFAEL DE ARAÚJO MAZEPA - PR052146

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA45835796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/02/2025 11:35:42
Código de Controle do Documento: 42a0d732-2467-47bd-80e6-4d45509e64f0

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 24 de fevereiro de 2025

Documento eletrônico VDA45835796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/02/2025 11:35:42
Código de Controle do Documento: 42a0d732-2467-47bd-80e6-4d45509e64f0